



CONGRESSO NACIONAL

MPV 703
00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/02/16

proposição
Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro 2015.

autor
Deputado Betinho Gomes

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art. XX

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art. XX. O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, emitir parecer, nos processos administrativos para imposição de sanções administrativas e de celebração de acordos de leniência no âmbito da Controladoria-Geral da União.

JUSTIFICAÇÃO

Os processos administrativos para a imposição de sanções e para a celebração de acordos de leniência iniciados com base na Lei 12.846/2013 dizem respeito diretamente à proteção do patrimônio público, à supremacia do interesse público e à defesa dos interesses sociais titularizados pela totalidade do Povo brasileiro, conforme o parágrafo único do art. 1º da Constituição da República (“todo poder emana do Povo”).

Nesse sentido, é inadmissível que esses processos sejam concluídos sem a participação da entidade universalmente responsável pela curadoria do interesse público, que é o Ministério Público.

A própria Constituição Federal foi ainda mais longe e investiu o Parquet da função de proteção da ordem jurídica (interesse público), da ordem democrática (“todo o poder emana do Povo”) e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, interesses cujo manejo impacta em todos os brasileiros ou que, mesmo se forem individuais, são tão importantes, não podem ser objeto de renúncia parcial ou total por nenhum Poder e nenhum representante do Povo.

O dano ao Erário e à República causado pela corrupção enquadra-se em todas essas categorias. O direito/obrigação que o Estado tem de evitar todos os esforços para obter a reparação desse dano é irrenunciável.

Portanto, é fundamental que o Ministério Público participe desses processos e verifique se o objetivo maior da República está sendo corretamente



CD/16366.88635-78

perseguido.

Isso já acontece nos processos no âmbito do CADE, que lesam justamente interesses sociais e individuais indisponíveis, sem, contudo, necessariamente gerar danos ao Erário.

Ora, se o Ministério Público já intervém como fiscal da Lei em processos administrativos em que nem sempre há dano ao Erário (CADE), por que excluí-lo da atuação em processos em que sempre há dano ao patrimônio público? Não existe nenhuma razão lícita para isso.

Portanto, em defesa da Constituição da República, dos princípios de que todo poder emana do Povo, da supremacia do interesse público, da proteção aos interesses sociais e individuais indisponíveis, da defesa do patrimônio público (art. 1º, parágrafo único, art. 37 e art. 127, da CF), é necessário incluir o Ministério Público em todos os processos que possam resultar em acordo de leniência.

Registre-se que esse objetivo foi o que presidiu a iniciativa do Senador Ricardo Ferraço, autor do Projeto de Lei do Senado Federal nº 105/2015, que terminou desfigurado durante sua tramitação.

Ali, o texto que foi aprovado na Câmara Alta, tornou o papel do Ministério Público completamente indefinido e ambíguo, mas inseriu uma disposição absolutamente inconstitucional que significa uma ingerência do Poder Executivo no Ministério Público e no Judiciário, impedindo esses órgãos de processarem indivíduos quando uma empresa fizer acordo de leniência.

Nossa emenda devolve o espírito republicano que moveu o Senador Ricardo Ferraço e delimita claramente o papel do Ministério Público, sem invadir suas prerrogativas constitucionais, nem as do Judiciário.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2016.

Deputado BETINHO GOMES

PARLAMENTAR



CD/16366.88635-78